



**ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2021.**

O departamento administrativo nos encaminhou para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo de INEXIGIBILIDADE de licitação nº. 001/2021 em razão de exclusividade, que tem por objetivo a **contratação de empresa para o fornecimento de combustível ao Poder Legislativo Municipal.**

**Preliminarmente**

Há de se observar que o **procedimento está padronizado aos demais realizados pela administração da casa há vários anos**, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que os **procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR)**. Situação, inclusive, que **dispensa a manifestação Jurídica**, conforme orientação normativa nº 46/2014 da Advocacia Geral da União, vejamos: *"Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993"*. Portanto, o parecer é facultativo, entendido como *"opinião emitida por solicitação de órgão do controle"*, sem que qualquer norma preliminar à emanação do ato que lhe é próprio. (BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. Princípios gerais de direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 583.)

**Inobstante, visando prezar a boa pratica administrativa, analisamos o procedimento, observando a viabilidade da contratação direta e a justificativa para inviabilidade de competição.**

**Síntese**

O processo licitatório é inexigível quando evidenciar a inviabilidade de competição. A lei 8.666/93, em seu artigo 25 traz as hipóteses possíveis, dentre elas o inciso I que prevê a *dispensa para aquisição de materiais que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva*. O cerne da questão é a "inviabilidade de competição", atentando à regra do art. 26 da mesma lei que impõe a "justificativa" da escolha do contratado e do preço.



# Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

32

No caso em apreço a justificativa pauta-se no fato da empresa ser a única localizada na cidade, ou seja, fornecedor exclusivo, portanto, aplicada em razão do art. 25, inc. I da lei 8666/93.

O TCE/PR editou o acórdão nº 914/06 do Tribunal Pleno, posicionando-se pela possibilidade de contratação em caso de fornecedor único na praça, vejamos:

*Ementa: Consulta. Aquisição de combustível para a frota pública. Único posto no Município. Inexigibilidade de licitação. Legalidade.*

Assim, a presente contratação via inexigibilidade de licitação tem previsão legal e é chancelada pelo tribunal de contas, e da mesma forma dos demais procedimentos, está adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e demais normas aplicáveis à espécie.

Importante salientar que as contratações por inexigibilidade necessitam ser devidamente instruídas em processo próprio, contendo as justificativas inerentes, indicação de dotação orçamentária, e principalmente a demonstração do interesse público. E mais, é de se destacar que o município deverá pagar pela aquisição do produto o valor praticado na região, ficando atento a possíveis aumentos que não reflitam a realidade regional.

Assim considerando, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referido.

## Relatório

Constata-se que o procedimento teve início com a autorização do chefe do Poder Legislativo em 26/01/2021 (ausente justificativa do presidente); Informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: "01-Câmara Municipal; 01.01-Legislativo Municipal; 01.01.01.0310101.2.001 - Manutenção das Atividades da Câmara; 339030000000-0.1.00 – Material de Consumo; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais); Os produtos descritos genericamente no anexo I, cotado em litros; Foi realizada a cotação de preços em empresas da região, fato acertado, pois mesmo se enquadrando em caso de inexigibilidade, o órgão público está obrigado a observar os preços médios de mercado, evitando contratação a preços excessivos.



# Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

33

As demais formalidades foram observadas, a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 001/2021, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 05/01/2021, composta por presidente, relator e membro e, como tal, **possuem legitimidade para conduzirem o procedimento**, em observância ao disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.

Em reunião específica realizada no dia 29/01/2021, a comissão de licitação procedeu à análise do preço ofertado e **verificou estar em conformidade com o corrente no mercado** contratando a empresa **PEDRO MALAQUIAS DA SILVA SOBRINHO, CNPJ 03.474.275/0001-55, julgando o objeto licitatório a seu favor**. Ato contínuo a comissão fez uma **JUSTIFICATIVA da contratação** e uma **avaliação da empresa vencedora constando sua idoneidade, eficiência e capacidade de fornecer os produtos**.

Há de ressaltar que o prazo previsto para execução do objeto (fevereiro/2021 a fevereiro/2025) está além da dotação orçamentária prevista afrontando o art. 57 da Lei 8.666/93, portanto, o procedimento merece atenção neste quesito, pois, fora do permissivo legal, devendo ser ajustado para sua eficácia e validade, podendo aproveitar os demais atos administrativos.

### Conclusão

Ante as considerações esposadas, **opinamos pelo ajuste do prazo de execução dentro do exercício financeiro, no mais, o procedimento atende ao aspecto jurídico formal, em consonância com as disposições atinentes à inexigibilidade de licitação esculpida no art. 25 inc. I da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e Decreto Federal n. 9.412/2018.**

O presente parecer não tem caráter vinculativo.

Importante a análise e manifestação do controle interno em todos os processos administrativos.

S.M.O. É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 01 de Fevereiro de 2021.

  
**DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI**  
Matriculada – 124  
OAB / PR 37.643